DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO

Ano XII - Nº 5.058 Sexta-feira, 25 de Agosto de 2017

Vereadores da oposição fiscalizam unidade de Saúde

José Trindade, Aladilce Souza e Marta Rodrigues fizeram uma blitz no CAPS de Águas Claras e PSF de Cajazeiras

Foto: Reginaldo Ipê



As queixas mais comuns entre os pacientes foram: falta de profissionais, de acesso a exames e medicamentos nas unidades. No caso do CAPS, constatou-se que falta materiais para a realização das oficinas, fundamentais para o tratamento, além da dificuldade de acesso ao passe livre. Sem transporte muitos usuários ficam impedidos de comparecer e abandonam as terapias. **Leia mais na página 3**

Código de Obras e Mané Dendê obtêm parecer favorável da CCJ

Colegiado aprovou projetos do Executivo na manhã desta quinta-feira, 24

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal (CCJ) emitiu pareceres favoráveis a dois projetos do Executivo Municipal que tramitam na Casa, o que estabelece um Novo Código de Obras da cidade e o que autoriza a contratação de cargos comissionados para atender à 1ª etapa do Projeto Novo Mané Dendê, no subúrbio ferroviário. Os pareceres foram emitidos em reunião na Sala das Comissões Antônio Lima, na manhã de quinta-feira (24). Na ocasião, a CCJ comemorou a marca de mil pareceres emitidos e 100 emendas analisadas.

"A Casa e a CCJ têm dado a sua contribuição para que o Executivo possa dar continuidade a essa gestão tão produtiva e bem avaliada. Mesmo com toda isenção que a Comissão tem e deve ter, ela se sente gratificada por poder contribuir com projetos relevantes para a cidade", avaliou o presidente do colegiado, vereador Paulo Magalhães Júnior (PV).

O projeto de lei que estabelece o novo Código de Obras, PLE nº 356/17, já havia obtido parecer favorável da CCJ, mas recebeu emendas do colegiado de Orçamento, Finanças e Fiscalização e, por isso, foi submetido a nova análise. Ao retornar à CCJ, o projeto ganhou mais 11 emendas do relator, vereador Alexandre Aleluia (DEM). "São ajustes para melhorar ainda mais o projeto que desburocratiza o setor imobiliário de Salvador, seguindo a linha do que foi apresentado pelo prefeito ACM Neto que se mostrou tão sensível ao crescimento do setor", pontuou Aleluia.



Foto: Assessoria da Comissão

CCJ comemorou a marca de mil pareceres emitidos e 100 emendas analisadas

As duas matérias receberam votos a favor do presidente do colegiado, vereador Paulo Magalhães Júnior e dos vereadores J. Carlos Filho (SD), Alexandre Aleluia (DEM) e Lorena Brandão (PSC), membros da comissão.

Mané Dendê

O PLE nº 419/17 dispõe sobre a criação de cargos em comissão no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas (Seinfra), com a finalidade específica de atender à 1ª etapa do Projeto Novo Mané Dendê, no subúrbio ferroviário. O projeto contou com a relatoria do vereador J. Carlos Filho que destacou a importância da obra para a região. "O Mané Dendê é muito importante para a região do subúrbio. O prefeito ACM Neto demonstra mais uma vez o compromisso com o subúrbio e com a cidade ao dar andamento a uma obra relevante como esta", destacou o parlamentar.

A vereadora Lorena Brandão comemorou a marca alcançada pelo colegiado este mês e falou sobre o trabalho que vem sendo executado. "A CCJ tem se reunido semanalmente. Temos o compromisso de fazer uma análise dos projetos com base no juízo de admissibilidade, ou seja, em compatibilidade com a Constituição Federal. Este ano, já emitimos mil pareceres e analisamos 100 emendas. Uma certeza nós temos, juntos estamos fazendo um trabalho impecável", destacou Lorena Brandão.

APARTE

Curtinhas

Motociclistas

Nesta sexta-feira (25), o vereador Luiz Carlos (PRB) presidirá uma sessão especial em comemoração ao Dia Municipal do Motociclista. A atividade acontece às 14h, no Plenário Cosme de Farias, e contará com a presença do deputado federal Márcio Marinho (PRB), do deputado estadual José de Arimatéia (PRB), além de diversos grupos de motociclistas.

Valorização do Idoso

A Câmara Municipal criou por meio de ato, a Comissão Temporária de Valorização do Idoso. O colegiado será presidido pelo vereador Toinho Carolino (Podemos).

Curta Cinema

O documentário "Batatinha, o Poeta do Samba", será exibido no Centro de Cultura da Câmara Municipal, na próxima terça-feira (29), às 16h, dentro do Projeto Curta Cinema. Com direção de Marcela Rabelo, o documentário foi conduzido pelos filhos do sambista que conversam com amigos, colegas e vizinhos do pai.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Leo Prates
leoprates@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Orlando Palhinha
orlandopalhinha@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Toinho Carolino
toinhocarolino@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Tiago Correia
tiagocorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Luiz Carlos Suíca
luizcarlossuica@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário-Chefe
José Pacheco Maia Filho
pacheco.maia@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com



www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV

Câmara Municipal de Salvador Praça
Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Oposição faz blitz em unidades de Saúde

Ação de fiscalização aconteceu no CAPS de Águas Claras e PSF de Cajazeiras

Vereadores da bancada da oposição na Câmara Municipal de Salvador realizaram, na manhã de quarta-feira (23), mais uma blitz para fiscalizar os equipamentos públicos de Salvador. O líder José Trindade (PSL), Aladilce Souza (PCdoB) e Marta Rodrigues (PT) visitaram o Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS) de Águas Claras e a Programa de Saúde da Família (PSF) em Cajazeiras.

As queixas mais comuns entre os pacientes foram: falta de profissionais, de acesso a exames e medicamentos nas unidades. No caso do CAPS, segundo Aladilce, há ainda a falta de materiais para a realização das oficinas, fundamentais para o tratamento, além da dificuldade de acesso ao passe livre. "Sem transporte muitos usuários ficam impedidos de comparecer e abandonam as terapias", frisou.

Fotos: Reginaldo Ipê



Vereadores Aladilce, Marta e José Trindade visitam CAPS de Águas Claras

Concurso

Após passagem pelo CAPS e pela Unidade de Saúde da Família (USF), Marta Rodrigues destacou as dificuldades enfrentadas pela comunidade. "Deu para perceber que existe uma debilidade grande nestas unidades", afirmou, apontando reclamações dos populares por falta de medicamentos e fornecimento de alimentação.

A vereadora também cobrou a realização de concurso público para suprir o quadro de atendimento. "Esta é uma área grande e com deficiência de médicos. É preciso que seja realizado concurso público também", cobrou. Segundo Marta, após a retirada de dois profissionais ligados ao Programa Mais Médicos, apenas dois médicos atuam na USF.





Os vereadores acusaram o descaso da prefeitura com os usuários da saúde mental, o que classificaram como uma prática antigo. E o déficit de profissionais e de medicamentos foi apontado por Aladilce como "reflexo da política de Temer e de seus aliados, como o prefeito ACM Neto".

Ela explica: "O congelamento nos investimentos da saúde, corte nos programas sociais e suspensão da distribuição de medicamentos resultam nessa situação que afeta, sobretudo, a população mais pobre".



Mais tarde, durante a sessão ordinária, Marta defendeu que a Câmara acompanhasse a situação das unidades e convocasse uma reunião com o secretário municipal de Saúde, José Antônio Rodrigues, para tratar das reivindicações da população.

Câmara acata 10 vetos totais do prefeito

Bancada da oposição votou contra por "ferir a autonomia do Legislativo"

Fotos: Antonio Queirós



Com os votos contrários da oposição, a Câmara Municipal acatou, na sessão ordinária de quarta-feira (23), 10 vetos totais do prefeito ACM Neto a projetos de iniciativa dos vereadores. O líder da bancada, vereador José Trindade (PSL), argumentou que vetar tantos projetos aprovados pela Casa, com pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), feria a autonomia do Legislativo. Esse também foi o entendimento do vereador Edvaldo Brito (PSD), que se retirou da sessão após a primeira votação, como forma de obstrução.

A surpresa ficou por conta do vice-líder do prefeito, vereador Alfredo Mangueira (PMDB), que encaminhou voto contrário ao veto ao projeto de sua autoria que obrigava os cinemas a exibirem filmes com legenda para beneficiar as pessoas com deficiência auditiva. Ele negou que a CCJ, da qual faz parte, tenha sido incompetente ao analisar a constitucionalidade da matéria, e responsabilizou a Procuradoria do Município pela interpretação equivocada.

O veto ao projeto de Mangueira foi mantido com os votos contrários de 12 vereadores, incluindo o autor e Isnard Araújo (PHS), além da bancada da oposição: o líder José Trindade; Sidninho, Toinho Carolino e Carlos Muniz, do Podemos; Marta Rodrigues e Suíca, do PT; Aladilce Souza e Hélio Ferreira, do PCdoB; Hilton Coelho, do PSOL, e Sílvio Humberto, do PSB.

Paulo Magalhães Jr. solicita áreas de lazer para a Boca do Rio

Vereador pede intervenções em espaços públicos nas ruas da Tranquilidade e Lourenço Ribeiro da Rocha

Foto: Valdemiro Lopes



Vereador Paulo Magalhães Jr.

Atendendo a pedidos de lideranças, o vereador Paulo Magalhães Jr. (PV) solicitou à prefeitura de Salvador a construção e reforma de áreas de lazer no bairro da Boca do Rio. O requerimento pede intervenções em espaços públicos nas ruas da Tranquilidade e Lourenço Ribeiro da Rocha.

Segundo Magalhães, nesse primeiro ano de mandato a meta é cumprir os compromissos firmados com os populares. "Não prometo o que eu não posso cumprir. Procuro sempre conhecer a viabilidade da obra antes de me comprometer com a população. Fiz isso com a Boca do Rio e vejo a necessidade de intermediar o pedido dessas obras", afirmou.

Para um dos líderes comunitários do bairro, Wellington Silva, conhecido como Eto, as solicitações são frutos de um trabalho sério em conjunto com o edil. "Caminhamos juntos, trabalhamos, e agora a comunidade só tem a ganhar", disse.

Outro líder comunitário, Fábio Bulhosa, conhecido como Palozo, também comemorou destacou a importância das intervenções da prefeitura no bairro. "Acreditamos que a marginalidade e combatida com esporte e lazer, por isso confiamos ao vereador Paulo Magalhães o pedido da obra, com a certeza de que ele ia enxergar a necessidade do povo", declarou.

Câmara lamenta naufrágio e se solidariza com familiares das vítimas

Acidente na Baía de Todos-os-Santos deixou mortos e feridos

A Câmara Municipal de Salvador lamentou o acidente envolvendo a lancha Cavalo Marinho 1, que naufragou na manhã de quinta-feira (24) na Baía de Todos-os-Santos, ao sair de Mar Grande em direção a Salvador. A tragédia, envolvendo 120 pessoas (116 passageiros e quatro tripulantes), deixou 18 mortos, segundo confirmação da Capitania dos Portos até o início da tarde, além de muitos feridos e desaparecidos.

O presidente Leo Prates (DEM) manifestou pesar em nome de todos os vereadores e se solidarizou com os familiares e amigos das vítimas. Ele colocou a Casa Legislativa de prontidão para contribuir no que for possível para a apuração do episódio e trabalhar no sentido de que medidas de segurança sejam adotadas para se evitar novos fatos dessa natureza.

Previsível

Muitos vereadores também apresentaram voto de pesar pelo naufrágio da embarcação. Para Maurício Trindade (DEM), foi uma "tragédia anunciada e previsível". Além de desconfortáveis, segundo ele, as lanchas oferecem pouca segurança aos passageiros. "As pessoas se aglomeram na parte de cima da lancha, causando desequilíbrio. Vamos cobrar dos responsáveis a apuração do que realmente ocorreu", concluiu.



Foto: Divulgação

A vereadora Ireuda Silva (PRB) diz que recebeu com pesar e consternação a notícia da tragédia. Ela defende que a responsabilidade pelo acidente seja devidamente apurada pelos órgãos competentes. "Espero que Deus conforte as famílias das vítimas", desejou.

O vereador Téo Senna (PHS) também apresentou pesar pelo acidente com a lancha Cavalo Marinho, da Associação de Transportadores Marítimos da Bahia (Astramab), observando que a capacidade da embarcação, que é de 160 pessoas, não estava no limite, já que 129 passageiros e quatro tripulantes estavam a bordo. Ele, que costuma utilizar o serviço com familiares e amigos, recebeu a notícia com tristeza e preocupação.

"É com profundo pesar que lamento este triste acidente. Famílias e estudantes utilizam este meio de transporte diariamente para vir até Salvador para consultas médicas ou para estudar. Meus sinceros sentimentos aos familiares e amigos, que estão passando por este momento de dor".

Para a vereadora Aladilce Souza (PCdoB), "o momento agora é de solidariedade às vítimas e de lançar todas as energias positivas possíveis para as pessoas que estavam na embarcação e as que participaram do resgate". Mas frisa que é preciso aguardar as apurações para saber o que causou esse naufrágio, quais os responsáveis e quais medidas serão adotadas para evitar novos acidentes.

Hilton Coelho critica veto a projeto trabalhista

Matéria do vereador visa incorporar princípios da Organização Internacional do Trabalho em lei municipal

De autoria do vereador Hilton Coelho (PSOL), o Projeto de Lei nº 827/2013, que incorpora princípios da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em relação à questão do trabalho decente, foi vetado pelo prefeito ACM Neto e recebeu aval da bancada do governo na Câmara.

"O prefeito ACM Neto, ao vetar nosso projeto, demonstra que não considera prioritário que se incorpore à legislação municipal sobre licitações (Lei n. 4.484/1992, de 08 de janeiro de 1992) estas políticas protecionistas da relação laboral. É uma vergonha o veto e o apoio da bancada governista", lamenta Hilton.

Segundo Hilton, a razão do veto se deu em razão dos princípios constitucionais, da OIT e prioridades do Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente. Na alegação do prefeito, estes itens já seriam observados pela legislação municipal, por ser normatização federal.

"Mesmo existindo legislação federal, são recorrentes o descumprimento das normas de proteção ao trabalho pelas empresas contratadas pela prefeitura. Tal descumprimento precisa ter, além de consequências trabalhistas para as próprias empresas, decorrências administrativas, que permitam à administração pública até mesmo romper o contrato pelo descumprimento", detalha.

Contra o trabalhador

O vereador Hilton Coelho critica com veemência o veto e diz que, com a medida, o prefeito mostra de que lado sua gestão se posiciona. Segundo o legislador, ACM Neto "acena para que as empresas continuem descumprindo regras relativas à liberdade sindical, aos trabalhos forçados, ao trabalho infantil e eliminação de todas as formas de discriminação no emprego ou na ocupação, demonstrando que o prefeito compactua com tais práticas violadoras dos direitos dos trabalhadores. O veto mostra que a gestão de ACM Neto se coloca contra os trabalhadores e em defesa dos empresários".



Vereador Hilton Coelho

Vigas quer que centros comerciais reforcem segurança

Projeto do vereador obriga instalação de vídeo-monitoramento e vigilância motorizada

A segurança proporcionada pelos centros comerciais a seus frequentadores, segundo o vereador Odiosvaldo Vigas (PDT), nem sempre é extensiva aos estacionamentos dos empreendimentos. Por isso, ele apresentou na Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 415/17, tornando obrigatória a implantação de sistema de vídeo-monitoramento, iluminação adequada e vigilância motorizada contínua para controle dos carros estacionados.

O projeto alcança estacionamentos de shoppings centers, supermercados, hipermercados, lojas de materiais de construção e de departamentos, com capacidade igual ou superior a 100 vagas. Odiosvaldo Vigas determina, na proposta, que as licenças de funcionamento para novos empreendimentos comerciais só sejam concedidas desde que satisfeitos os requisitos contidos na legislação.

Foto: Reginaldo Ipê



Vereador Odiosvaldo Vigas

Suspensão do TVL

"Os grandes centros de compras caíram no gosto do consumidor. Cada vez mais consolidados no cotidiano dos cidadãos se firmam como um excelente nicho de mercado. A praticidade que oferecem é indiscutível. Todavia, com o surgimento de mais e mais empreendimentos nesse segmento, surgem também problemas e o Legislativo, visando satisfazer os interesses públicos, devem exercer o seu papel", justifica o vereador.

Nem sempre a preocupação com a segurança desses espaços, alerta Odiosvaldo Vigas, é tratada como prioridade: "E o cliente, acreditando estar cercado de todo cuidado, acaba sendo vítima". Ao sugerir a regulamentação do sistema, o vereador deixa claro que "não basta apenas o estabelecimento comercial oferecer a comodidade do estacionamento para clientes, mas que o local destinado à guarda de veículos proporcione reais condições de segurança".

O não cumprimento das disposições contidas na proposição acarretará a suspensão temporária, pelo órgão competente, do Termo de Viabilidade de Localização (TVL), até que seja cumprida o que determina a nova lei.

Lorena apresenta proposta para combater evasão escolar

Vereadora indicou ao prefeito salas de acolhimentos para filhos de pais estudantes

A vereadora Lorena Brandão (PSC) entregou na Câmara Municipal, na última semana, um projeto de indicação que pede ao prefeito ACM Neto a criação do Programa Sala de Acolhimento nas escolas da rede municipal de ensino. De acordo com a proposta, crianças de 0 a 8 anos, com pais em situação de estudo noturno, poderiam usufruir do benefício.

Na proposição, a vereadora argumenta que, com o número elevado de casos de gravidez precoce, os jovens abandonam o estudo para poder assumir o papel de pai, e muitos, durante o dia, passam a trabalhar para levar sustento às suas respectivas casas, o que acaba prejudicando a vida letiva.

"Pensamos neste projeto justamente com o propósito de fazer com que esses jovens não desistam dos seus sonhos. Uma gravidez não deve ser o fim de projetos. Se durante o dia existem as creches municipais que podem acolher essas crianças enquanto os seus pais trabalham, o período noturno também tem que existir assistência", argumenta Lorena.

O Ministério da Educação (MEC), através do Programa Projovem Urbano, já desenvolve a ideia de "salas de acolhimento" nas escolas envolvidas em receber os filhos dos estudantes integrantes do programa. "Essa ideia trouxe resultados positivos. Tanto a adesão das redes públicas de educação quanto os resultados de desempenho dos jovens pais estudantes foi notório, o que diminuiu a evasão escolar. Queremos algo semelhante em Salvador", pontuou Lorena.

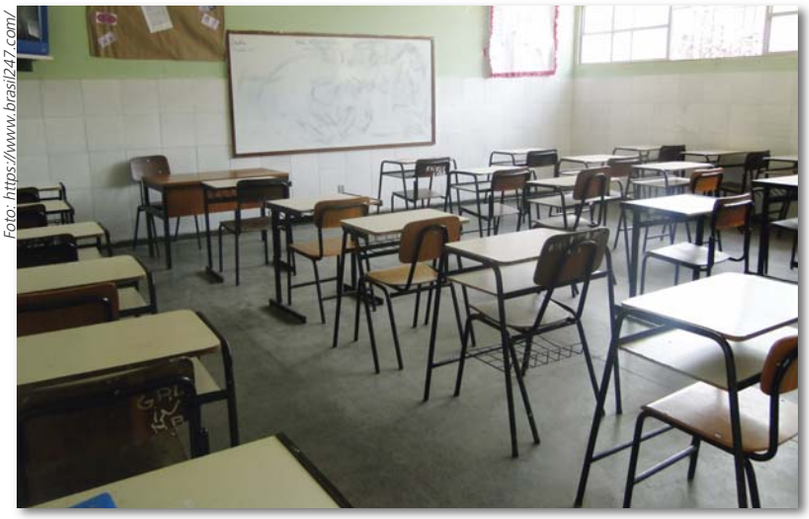
O projeto de indicação agora segue para parecer na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e, caso aprovado, será apreciado em plenário.

Foto: Assessoria da vereadora



Vereadora Lorena Brandão

Foto: https://www.brasil247.com/



PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR
FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Sexta-feira, 25 de Agosto de 2017

	PROGRAMA	Sinopse
12h00	O DONO DA CIDADE - THALITA TAVARES	André Luis e Isabela Garrido conversam com a advogada Thalita Tavares que seria se fosse "O Dono da Cidade".
12h23	SOM NA CAIXA - ALMAZEN	Confira neste programa "Som da Caixa" a banda apresentando-se com a composição própria "Somos Um".
12h26	EXTRA-ORDINÁRIO - VER. SIDNINHO (PTN)	"Receita Tributária e Finanças Públicas" é pauta entre o vereador Sidninho (PTN), Osvaldo Lyra e Pâmela.
12h50	SOM NA CAIXA - LIA GONDIM	A cantora Lia Gondim apresenta-se no "Som na Caixa" com a composição "A Rota do Indivíduo", de Djavan.
12h53	QUEM FAZ O QUÊ? - FARMACÊUTICO	Marcos Palmeira, farmacêutico, conversa sobre a profissão com os repórteres Osvaldo Lyra e Mia Lopes.
13h16	SOM NA CAIXA - ALÊ SANTANA	Veja hoje o artista Alê Santana apresentando-se no "Som na Caixa" com a música autoral "Oxe, Tenta! ".
13h19	ADIVINHA ONDE É? - MUSEU DE GASTRONOMIA	Visite o museu do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial– SENAC com André Luís e Pâmela Lucciola.
13h44	CÂMARA PRÁTICA – COMO FAZER BAINHA	A repórter Liana Cardoso aprende de modo prático como se realizar a dobra e costura de peças de pano.
13h47	QUEM FAZ O QUÊ? - ARTISTA PLÁSTICO	Conheça mais sobre a profissão e as características deste ofício criativo com a repórter Patrícia Narriman.
14h10	CÂMARA PRÁTICA - COMO TOCAR BATERIA	Ana Santos vai aprender com o "Mestre Paulinho" a tocar um dos instrumentos mais populares do mundo.
14h13	EXTRA-ORDINÁRIO - KAIO MORAES (LIMPURB)	O entrevistado de hoje é Kaio Moraes, Presidente da Empresa de Limpeza Urbana do Salvador (LIMPURB).
14h37	SOM NA CAIXA - HENRIQUE CH	Veja hoje o artista apresentando-se em solo acústico de voz e violão com a composição autoral "A Luz".
14h40	QUEM FAZ O QUÊ - GRAFITEIRO	A repórter Mia Lopes conversa com o artista Marcos Costa, da "Spray Cabuloso", na exposição "Tela Viva".
15h03	CÂMARA PRÁTICA - DECORAR GARRAFAS	Veja as ideias exclusivas de como fazer o passo a passo para confeccionar peças de garrafas decoradas.
15h06	ADIVINHA ONDE É? - CÂMARA MUNICIPAL	A repórter Liana Cardoso descobre se o povo identifica esta casa legislativa municipal construída em 1549.
15h30	SOM NA CAIXA - GAB FERREIRA	Ouça hoje a cantora interpretando a música "Tive Razão", composição do renomado artista "Seu Jorge".
15h33	NOSENSE - CAJAZEIRAS	Confira a repórter Mia Lopes e o comediante Diego Barreto visitando com humor o bairro de Cajazeiras.
15h56	CÂMARA PRÁTICA - CONTADOR DE HISTÓRIA	Vivencie com a repórter Mia Lopes a matéria pulsante de um dos ofícios mais antigos que se têm notícia.
16h00	PASSAPORTE DE SERVIÇOS - BIOMETRIA	Saiba tudo sobre como realizar o seu Recadastramento Biométrico Eleitoral com a repórter Liana Cardoso.
16h23	GOSTO, DETESTO - ACADEMIA	Você gosta de academia? Saiba o que pensa a população sobre este tema e confira as preferências do povo.
16h26	SEM PEGADA - ALGORITMO DO AMOR	O "algoritmo do amor" pode ajudar no relacionamento, veja com Mia Lopes, Liana Cardoso e Cristina Costa.
16h50	SOM NA CAIXA - ADÃO NEGRO	Ouça hoje "Abençoa Jah", música da banda executada pelos integrantes Serginho, Guimarães e Aurelino.
16h53	EXTRA-ORDINÁRIO - MÍDIA E POLÍTICA	"Mídia e Democratização da Política" é o tema de conversa entre os apresentadores da TV Câmara Salvador Osvaldo Lyra e Mia Lopes em bate papo com os jornalistas Fernando Duarte e Luiz Fernando Lima.
17h13	CÂMARA PRÁTICA - HIDRATANTE LABIAL	Veja a artesã Fernanda Tanara ensinando as técnicas para produzir hidratante labial natural de modo caseiro em matéria com a repórter Isabela Garrido no Centro de Cultura da Câmara Municipal de Salvador.

* Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.

CÂMARA MUNICIPAL

62ª SESSÃO ORDINÁRIA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 28 DE AGOSTO DE 2017 - 14h30min.

1. EXPEDIENTE

1.1. Discussão e Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Tribuna Popular 20'

1 – Associação dos Trabalhadores e Desempregados Sem Teto de Salvador (ATDSTS/MSTS) – Senhor Josival dos Santos Bastos – representante – assunto inerente.
2 – Associação de Moradores do Pero Vaz Velho – representante – assunto inerente.

1.4. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)

1 – Governo:
2 – Oposição:
3 – Governo:
4 – Oposição:
5 – Governo:

2. REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/O	05'
2	L/G	05'
3	PDT	02'
4	PSC	05'
5	PRB	05'
6	PT	02'
7	PSDB	05'
8	PHS	07'
9	PSL	02'
10	PSB	02'
11	DEM	07'
12	PV	02'
13	PMDB	05'
14	PTN	05'

ORDEM DO DIA

MOÇÃO Nº 116/17.....Aplauso ao Dia do Artista de Teatro e à estreia do espetáculo teatral "Quem está aí".
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA

MOÇÃO Nº 117/17.....De congratulação pelo aniversário de sete anos da Associação de Árbitros do Estado da Bahia (AEBA).
Discussão única – Votação
Autor: vereador TEO SENNA

REQUERIMENTO Nº 234/17.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, nos termos do Art. 222 do Regimento Interno desta Casa, a realização de Sessão Especial em comemoração aos 48 anos do Jornal Tribuna da Bahia, em data a ser posteriormente agendada.
Discussão única – Votação
Autor: vereador TEO SENNA

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 23 de agosto de 2017.

MOÇÃO Nº 117/17

De congratulação pelo aniversário de sete anos da Associação de Árbitros do Estado da Bahia (AEBA).
A presente proposição possui o intuito de parabenizar a AEBA por seu sétimo aniversário. No dia 23 de agosto de 2010, foi fundada a AEBA, e com muita determinação, e desprendimento pessoal dos envolvidos, essa importante associação está realizando e conquistando muitas vitórias para os árbitros baianos.
Nestes sete anos, a AEBA formou mais cento e oitenta árbitros em todo o Estado da Bahia, além de constantemente promover palestras e seminários, sempre em buscar do aperfeiçoamento profissionais da arbitragem baiana. No ano de 2015 celebrou parceria com a Federação Baiana de Futebol, através da qual promoveu um dos maiores cursos de arbitragem da história baiana.

CIENTIFICAR: Associação de Árbitros do Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017.
TÉO SENNA

REQUERIMENTO Nº 234/17

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, nos termos do Art. 222 do Regimento Interno desta Casa, a realização de Sessão Especial em comemoração aos 48 anos do Jornal Tribuna da Bahia, em data a ser posteriormente agendada.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017.
TÉO SENNA

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DO TERMO ADITIVO

CONTRATO CMS N°.	26/2017
PROCESSO:	1183/2017
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 006/2017
CONTRATADA:	SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A
CNPJ:	69.034.668/0001-56
PARECER JURÍDICO:	336/2017
OBJETO:	Reajuste do valor facial mensal do vale alimentação, na modalidade cartão eletrônico.
VALOR MENSAL:	R$ 358.500,00 (Trezentos e cinquenta e oito mil e quinhentos reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PROJETO/ ATIVIDADE:	01.031.016.200132
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.46.01.00
VIGÊNCIA DO REAJUSTE:	A partir de 01 de agosto de 2017
BASE LEGAL:	Art.65, I, alínea "b" da Lei Federal n°8666/93
DATA DA ASSINATURA:	25 de agosto de 2017
ASSINAM:	Leonardo Silva Prates – Contratante Rodrigo Salzano - Contratada Matheus Caíque B. Nascimento - Testemunha Bruno David Santos - Testemunha

RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO CMS	: 1297/2017
DISPENSA Nº	: 19/2017
PARECER JURIDICO	: nº 331/2017
BASE LEGAL	: Art. 24, Inciso II da Lei Federal 8.666/93
PARECER JURIDICO	: nº 331/2017
OBJETO	: Locação de sala comercial
VALOR SERVIÇO	: R$ 26.400,00 (Vinte seis mil e quatrocentos reais)
CONTRATANTE	: CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
EMPRESA VENCENDORA	: ASSOCIAÇÃO DOS VIAJANTES DO COMERCIO
CNPJ	: 15.234.131/0001-00
HOMOLOGAÇÃO	: 23/08/2017
DOT. ORÇAMENTÁRIA	: 01.031.200132 – 33.90.39

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 356/2017

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: Institui normas relativas à execução de obras e serviços do Município do Salvador, e dá outras providências.

AUTOR DA EMENDA: Alexandre Aleluia

EMENDAS DE RELATOR

O presente projeto de lei, que estabelece normas relativas à execução de obras e serviços no Município de Salvador, encontra-se em conformidade com as disposições legais, não havendo nenhum óbice a sua aprovação.

Assim sendo, considerando o acima exposto, voto pela APROVAÇÃO do projeto de lei, desde que recepcionadas as seguintes emendas:

EMENDA 01

Modifique-se a redação do caput do art. 3º, da presente minuta legislativa.

Redação Atual:

Art. 3º Os responsáveis técnicos por projeto, obra ou serviços devem cumprir a legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como as Normas Técnicas Brasileiras, especificações das concessionárias de serviços públicos e da Carta de Serviços do órgão licenciador, e respondem no âmbito de suas funções por:

(...)

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo se estende a danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da União, do Estado ou Município, em decorrência da execução de projetos, obras e/ou serviços.

Nova Redação:

Art. 3º Os responsáveis técnicos por projeto, obra ou serviço devem cumprir a legislação federal, estadual e municipal pertinente as Normas Técnicas Brasileiras, quando da ausência de normas instituídas, bem como as especificações técnicas das concessionárias e serviços públicos, além da Carta de Serviços a ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

(...)

JUSTIFICATIVA:

ABNT/NBR é a sigla de norma brasileira aprovada Pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, de caráter voluntario, tornando-se obrigatória quando essa condição por estabelecida pelo poder público.

Entretanto, a obrigatoriedade compulsória e generalizada de aplicação das normas ABNT/NBR, conforme consta deste artigo poderá ocasionar conflitos com normas federais, estaduais ou municipais. Sua obrigatoriedade somente deve ser considerada na ausência de regulamento instituído, ou em casos específicos, informando-se qual a norma da ABNT que deve ser aplicada. A carta de Serviços deverá ser objeto de ato do Poder Executivo Municipal para que seja, a partir daí, exigida sua observância (art. 5º, II da CF,)

tornam, por vezes, muito mais nefastos do que se fossem concluídas.

EMENDA 02

Modifique-se a redação do art. 13, inciso XI da presente minuta legislativa.

Redação Atual:

Art. 13 (...)

(...)

XI. execução de terraplenagem com volume inferior ou igual a 5.000m3 (cinco mil metros cúbicos);

Nova Redação:

XI. execução de terraplenagem com volume inferior ou igual a 3.000m3 (três mil metros cúbicos);

JUSTIFICATIVA:

Ajusta a exigência disposta no art.13 ao exigido no parágrafo único do art.51.

EMENDA 03

Modifique-se a redação do art. 21 do presente projeto de lei.

Redação Atual:

Art. 21. As unidades imobiliárias deverão ser iluminadas e ventiladas através de aberturas para o exterior que, somadas, deverão atender a área mínima de um décimo (1/10) da área privativa total da unidade imobiliária, ficando assegurado que todos os cômodos da unidade imobiliária possuam iluminação e ventilação direta, a exceção dos casos especificados nesta Lei.

Nova Redação:

Art. 21. As unidades imobiliárias deverão ser iluminadas e ventiladas através de aberturas para o exterior que, somadas, deverão atender a área mínima de um décimo (1/10) da área privativa total da unidade imobiliária, ficando assegurado que todos os **dormitórios** da unidade imobiliária possuam iluminação e ventilação direta, a exceção dos casos especificados nesta Lei.

JUSTIFICATIVA.

A presente emenda modifica a redação do caput do art. 21, removendo a palavra "cômodo" e inserindo em seu lugar a palavra "dormitório", desta forma restringe-se a aplicação da norma aos dormitórios, adequando-a as disposições técnicas.

EMENDA 04

Modifique-se a redação do § 5º do art. 24 do Projeto de Lei 356/2017.

Redação atual:

Art. 25 (...)

§ 1º (...)

(...)

§ 5º Na ocorrência de elevadores um defronte de outro a largura mínima entre estes será de 4m (quatro metros) e poderá ser aumentada em função do cálculo da população do empreendimento.

Nova Redação:

Art. 25 (...)

§ 1º (...)

(...)

§ 5º Na ocorrência de mais 2 (dois) elevadores um defronte ao outro, a largura mínima será de 3m (três metros), e poderá ser aumentada em função do cálculo da população do empreendimento.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem o objetivo de manter a distância do atual código de obras, evitando um aumento desnecessário da largura mínima entre os elevadores.

EMENDA 05

Modique-se o § 3º do art. 47 da presente minuta legislativa.

Redação Atual:

Art. 47. (...)

§ 1º (...)

(...)

§ 3º O não atendimento, pelo requerente, ao convite formulado para cumprimento das diligências dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis implicará no imediato indeferimento do processo, salvo os casos previstos no parágrafo anterior.

(...)

Nova Redação:

Art. 47. (...)

§ 1º (...)

(...)

§3º O não atendimento, pelo requerente, ao convite formulado para cumprimento das diligências dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável por mais 20 (vinte) dias úteis, com justificativa, implicará no imediato indeferimento do processo, salvo os casos previstos no parágrafo anterior.

(...)

JUSTIFICATIVA

A redação foi alterada com o intuito de adequar-se à legislação, atendendo aos comandos constitucionais e legais da ampla defesa e contraditório

EMENDA 06

Acrescente-se os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 50 e remova-se o parágrafo único.

Redação atual:

Art. 50. A renovação do Alvará de Licença deverá ocorrer dentro do prazo de validade do mesmo, recolhendo o requerente as taxas de licença relativas às partes da obra ainda por concluir.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade do Alvará só será possível em caso de obra paralisada por demanda judicial, devidamente informada ao órgão licenciador.

Nova Redação:

Art. 50. A renovação do Alvará de Licença deverá ocorrer dentro do prazo de validade do mesmo, recolhendo o requerente as taxas de licença relativas às partes da obra ainda por concluir.

§1º A prorrogação do prazo de validade do Alvará só será possível nas seguintes condições:

I. Paralisação de obra por demanda judicial após resolução da lide;
II. Embargo ou interdição de obra licenciada, após liberação do órgão competente

§2º A obra paralisada com Alvará de Licença prescrito poderá ser reiniciada após o reexame do projeto e a revalidação simultânea do Alvará de Licença, desde que o projeto aprovado atenda à legislação em vigor por ocasião do deferimento do pedido de renovação

§3º Poderá ser aceita a continuação de obra parcialmente executada e paralisada que não atende à legislação em vigor, desde que a edificação venha a ser utilizada para uso permitido na zona, e não seja agravada a eventual desconformidade em relação:

I. Aos índices urbanísticos e parâmetros de instalação e incomodidade estabelecido na LOUOS; Trata a proposta de ampliar as oportunidades de retomada de obras paralisadas por outros motivos que não a demanda judicial, contribuindo, assim, para o cumprimento da função social da propriedade, e evitando, ao mesmo tempo, o aumento de obras abandonadas e inacabadas na Cidade, cujos efeitos sociais, ambientais e econômicos se

EMENDA 07

Modifique-se a redação do art. 52, caput do presente projeto de lei.

Redação atual:

Art. 52. O Alvará de Licença poderá ser:

(...)

Nova redação:

Art. 52. Observado o direito ao contraditório e a ampla defesa o Alvará de licença poderá ser:

(...)

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa garantir o direito prévio ao contraditório e a ampla defesa, para evitar abusos por parte da administração pública.

EMENDA 08

Modifique-se a redação do §2º do art. 55

Redação atual:

§ 2º- Apurada através de uma única vistoria a inobservância do projeto licenciado, deverá o requerente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, ajustar a obra às disposições legais, sem prejuízo da multa devida, para posterior expedição do Alvará de Habite-se ou do Termo de Conclusão de Obras.

Nova Redação:

§ 2º- Apurada através de uma única vistoria a inobservância do projeto licenciado, deverá o requerente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogáveis por mais 20 (vinte), ajustar a obra às disposições legais, sem prejuízo da multa devida, para posterior expedição do Alvará de Habite-se ou do Termo de Conclusão de Obras.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda permite e prorrogação do prazo de adequação da obra, com o fito de permitir maior prazo aos casos mais complexos.

EMENDA 09

I.

II. Às normas relativas às condições de higiene, salubridade, segurança de uso e acessibilidade

JUSTIFICATIVA:

Modifique-se a redação do inciso IV do art.57 desta proposição legislativa.

Redação atual:

Art. 57. (...)

III. não estiverem concluídas as áreas de lazer de uso comum, exceto nos empreendimentos de interesso social.

Nova Redação:

Art.57. (...)

I. não estiverem concluídas as áreas de lazer de uso comum **da área a ser concedido o Habite-se**, exceto nos empreendimentos de interesso social.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa dar maior segurança jurídica as construtores do Município de Salvador

EMENDA 10

Insira-se o art. 63-A ao projeto de lei 356/2017, de autoria do Executivo Municipal.

REDAÇÃO:

Art. 63-A Ficam anistiados aqueles que realizaram obras e serviços irregulares, desde que, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), pague o valor na integralidade das outorgas onerosas e de 100% (cem por cento) correspondente à multa, permitindo-se o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses.

§1º Admite-se o pagamento da multa através de Transferência do Direito de Construir (TRANSCON), atendendo-se às exigências previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) e legislação urbanística.

§ 2º Admite-se o pagamento da outorga onerosa das obras anistiadas através de Transferência do Direito de Construir (Transcon).

§3º Aqueles que estiverem isentos do pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) tornar-se-ão isentos do pagamento das taxas correspondentes à licença, autorização e declarações, projetos e documentação que subsidiem a expedição da licença.

Justificativa:

A presente emenda tem como objetivo isentar dos pagamentos de taxas os cidadãos soteropolitanos que estejam inclusos no programa de isenção de IPTU.

EMENDA 11

Modifique-se a redação do art. 72 da presente minuta legislativa.

Redação Atual:

Art.72 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Redação:

Art. 72 Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Adequa a Lei ao disposto no art. 8º da Lei Complementar 95/98, que reserva a clausula "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação" às leis de baixa repercussão.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2017.

Vereador Alexandre Aleluia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER A EMENDA AO PROJETO DE LEI N: 356/2017

Autor da emenda: Vereador Felipe Lucas

Autor do projeto: Executivo Municipal

Ementa: Institui normas relativas à execução de obras e serviços do Município do Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara.

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

A presente emenda ao projeto de lei 356/2017, submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, de autoria do Vereador Felipe Lucas, altera o presente projeto de lei, com o fito de adequar a redação a boa técnica legislativa.

Análise:

A presente Emenda Legislativa atende todos os requisitos regimentais para sua proposição, não apresenta nenhuma antinomia com a Constituição Federal, tão pouco com as demais leis do ordenamento jurídico pátrio, possui redação irreprochável, seguindo o disposto na Lei Complementar 95/98.

Contudo torna-se necessária a aprovação das seguintes emendas, com fito de adequar o presente projeto de lei a boa técnica legislativa.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** das emendas apresentadas pelo Vereador Felipe Lucas, desde que aprovadas as **EMENDAS DE RELATOR**.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 419/2017

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Dispõe sobre a criação de cargos em comissão, no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas- SEINFRA, com finalidade especifica de atender ao Programa de Saneamento Ambiental e Urbanização do Subúrbio de Salvador – 1° Etapa: Projeto Novo Mané Dendê, na forma que indica, e dá outras providências".

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de nº 419/2017, acompanhado da Mensagem n° 10/2017, de autoria do Executivo Municipal, que visa a criação de cargos em comissão, no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas- SEINFRA, com finalidade especifica de atender ao Programa de Saneamento Ambiental e Urbanização do Subúrbio de Salvador – 1° Etapa: Projeto Novo Mané Dendê, na forma que indica e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Autor referencia o Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem n° 10/2017, posto que visa atender necessidade temporária de execução, construção, e acompanhamento ao Programa de Saneamento Ambiental e Urbanização do Subúrbio de Salvador – 1° Etapa: Projeto Novo Mané Dendê, a ser contratado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, conforme Lei nº 9.181/2016, que exige instalação e funcionamento da Unidade de Gestão do Programa – UGP, com competências especificas e pessoal qualificado.

Em resumo, propõe a execução do sistema de drenagem complementar e recuperação do sistema existente, além da implantação de infraestrutura sanitária com ampliação do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a recuperação e melhoria das condições ambientais e de acesso ao transporte urbano e a promoção de sustentabilidade social e institucional, com a vinculação desses aspectos aos programas de geração de renda, trazendo um potencial transformador para uma realidade de extrema necessidade.

A proposição visa a criação de cargos de provimento em comissão na estrutura da Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas- SEINFRA, em caráter excepcional e temporário com prazo determinado, para uma melhor eficiência nas ações programadas e efetiva execução até a conclusão do Programa de Saneamento Ambiental e Urbanização do Subúrbio de Salvador – 1° Etapa: Projeto Novo Mané Dendê.

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

E, por fim, vale salientar que a Unidade de Gestão do Programa – UGP, que será composta dos cargos objeto desta proposta legislativa na forma indicada no Regulamento Operacional do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, deverá ser formalmente instituída por Decreto, com estrutura organizacional adequada e técnicos com expertise nas áreas do meio ambiente, ações de reassentamento, comunicação e ação social, engenharia de saneamento básico e ambiental, aquisições e controle financeiro de projetos internacionais.

Observa-se ainda que o Projeto de Lei nº 419/2017 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei 419/2017 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, na medida em que dispõe que, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Não obstante, o Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

Já a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

> "Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
> (...)
>
> II - apresentar Projetos de Lei à Câmara;
>
> Art. 138. **Os cargos públicos serão criados por lei**, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Importante trazer à baila o art. 188 da Resolução nº 910/91 e suas alterações (Regimento Interno), infra:

> A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e **ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e**

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

> **aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos,** funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Em razão do princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município reproduz o modelo insculpido na Carta Maior, assim, cumpre observar ainda o art. 61, §1°, II, "a" da Constituição Federal, que estabelece que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que: II - disponham sobre: *a)* **criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Nesse particular, é **da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a lei de criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. O referido entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal, em diversos julgados, cuja ementa assim propugna:

> **É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. **Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria** (**ADI 2.192**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 20-6-2008.

Na mesma esteira de entendimento, o Pretório Excelso assentou, através da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, por meio da ADI 1.521, consolidado em outros julgados, a seguinte tese:

> O **§ 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas *a* e *c* do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do STF, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea *b* do inciso II do art. 96. **A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da**

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CF de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste(Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Min. Sydney Sanches, entre outras). [**ADI 3.061**, rel. min. **Ayres Britto**, j. 5-4-2006, P, *DJ* de 9-6-2006.]= **ADI 1.521**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 19-6-2013, P, *DJE* de 13-8-2013

Conforme supramencionado, o Projeto de Lei nº 419/2017, de autoria do Executivo Municipal, segue os parâmetros previstos na jurisprudência, bem como nos parâmetros da legislação municipal, estadual e da Constituição Federal, sobretudo, o que leva a concluir para sua juridicidade.

Pelo exposto, concluímos que o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, observadas a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Portanto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 419/2017, da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2017.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. **Lorena Brandão** **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangueira **Suíca** **Aladilce Souza**

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1/2017

AUTOR: Aleluia
EMENTA: Dispõe sobre a inclusão nas diretrizes e bases da educação municipal, no âmbito do ensino fundamental, o "Programa Escola sem Partido''.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 01/2017 de autoria do nobre **Vereador** Aleluia que **"Dispõe sobre a inclusão nas diretrizes e bases da educação municipal, no âmbito do ensino fundamental, o "Programa Escola sem Partido"**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91), compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

Art. 68 – (...)
II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

Art. 68 – (...)
§ 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.

O Relatório, fruto do Setor de Análise e Pesquisa, colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer, afirmando não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria, inclusive não havendo vícios quanto a técnica legislativa, estando em perfeita adequação à Lei Complementar federal nº 95/98.

Considerando que o projeto não inova nem contraria as regras gerais estabelecidas pela União em matéria educacional, ao contrário reforça o direito à liberdade de aprendizagem e ensino e o pluralismo de ideias, percebe-se, portanto, que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

CF/88 Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
LOM Art. 7º Ao Município do Salvador compete:
I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo, conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Com relação a iniciativa do Vereador para propositura da matéria constante no presente projeto, resta clara sua legalidade e constitucionalidade conforme art. 12, III, art. 172 e 188 do Regimento Interno:

Art. 12. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...)
III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Também deve-se frisar a adequação técnica quanto a espécie legislativa escolhida, já que tratar-se de tema atinente a projeto de lei conforme art. 186 do Regimento Interno:

Art. 186. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei; e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno, e de Decreto Legislativo, se para efeito externo.

CONCLUSÃO

Ex-positis, em virtude dos fundamentos expostos, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do presente **Projeto de Lei nº** 01/2017, estando em perfeita consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo o nosso parecer pela **aprovação**, salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 29 de maio de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Paulo Magalhães Júnior **Alfredo Mangueira**

Aladilce Souza **J. Carlos Filho**

Alexandre Aleluia **Suíca**

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

Câmara Municipal de Salvador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 198/2017

AUTOR: Vereador Orlando Palhinha

EMENTA: "Institui, no mês de março, os Jogos de Integração entre bairros no município de Salvador".

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria do Vereador Orlando Palhinha, visa instituir anualmente, no mês de março, os Jogos de Integração entre bairros, terá como principais objetivos: integrar crianças, adolescentes e moradores através da cultura esportiva, além de promover as lideranças comunitárias e estreitar laços de amizade, ajudando a combater as rivalidades entre facções criminosas."

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei nº 198/2017, atende aos requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 do Regimento Interno, bem como no inciso III, do art.44 e art.46 da Lei Orgânica Municipal.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi constatada a existência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema abordado.

Vale ressaltar, que o objetivo da proposição é louvável, porém, a redação contida no art. 2º do presente projeto, verifica-se que tal artigo traz, no seu texto, que "as competições ocorrerão em local a ser definido", sem mencionar quem teria a atribuição de promover o evento, de maneira que, há que se indicar a providencia objetiva, de acordo com art. 171, caput, e art. 178, V, da Resolução 910/91 (regimento Interno).

Neste passo, visando a aplicação da boa técnica legislativa, entendemos necessário apresentar emendas à proposição para alterar a redação dos artigos 1º,2º e 3º, a fim de ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

Câmara Municipal de Salvador

PARECER

Portanto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica e no Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PLE Nº 198/2017, desde que aprovadas as seguintes emendas:**

EMENDA 01
Inclua-se o parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 198/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º. Fica instituído anualmente, no mês de março, os Jogos de Integração entre bairros.
> Parágrafo Único: A organização das competições poderá ser definida pela Administração Pública Municipal competente".

EMENDA 02
Altera-se o artigo 2º do Projeto de Lei nº 198/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º. Este mês será lembrado pela Câmara Municipal de Salvador na primeira Sessão Ordinária que antecipar março".

EMENDA 03
Altera-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 198/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, para a sua fiel execução".

É o Parecer.
Sala das Comissões, 30 de junho 2017.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. **Lorena Brandão** **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangueira **Suíca** **Aladilce Souza**

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 211/2017

AUTOR: Rogéria Santos

EMENTA: "Fica instituída a "Semana Municipal de Combate e Prevenção da Febre Amarela" e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Rogéria Santos, institui no calendário oficial de eventos do Município de Salvador a Semana Municipal de Combate e Prevenção da Febre Amarela, a ser comemorado anualmente na última semana do mês de março, que tem por objetivo combater e prevenir a febre amarela no Município.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Dessa forma, o presente projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 211/2017.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 31 de julho de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Aladilce Souza — Alexandre Aleluia
Suíca — J. Carlos Filho — Lorena Brandão

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 257/2017

AUTOR: Rogéria Santos
EMENTA: Dispõe sobre a alteração do caput e parágrafo único do artigo 1º, caput do art. 2º e caput do art. 3º da Lei 8640/2014 para dispor sobre a prioridade e estabelecimento de cotas de vagas nas matrículas da rede municipal de ensino (creches e escolas) para crianças em idade compatível aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar, e dá outras providências.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 257/2017 de autoria da nobre Vereadora Rogéria Santos que **"Dispõe sobre a alteração do caput e parágrafo único do artigo 1º, caput do art. 2º e caput do art. 3ºda Lei 8640/2014 para dispor sobre a prioridade e estabelecimento de cotas de vagas nas matrículas da rede municipal de ensino (creches e escolas) para crianças em idade compatível aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar, e dá outras providências".**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> *Art. 68 – (...)*
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
>
> *b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***
> ***§ 10.*** *A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

> ***CF/88 Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *- legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***LOM Art. 7º*** *Ao Município do Salvador compete:*
> ***I -*** *dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Com relação a iniciativa do Vereador para propositura da matéria constante no presente projeto resta clara sua legalidade e constitucionalidade conforme art. 12, III, art. 172 e 188 do Regimento Interno:

> ***Art. 12. Compete ao Vereador****, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...)*
> ***III - apresentar proposições*** *que visem ao interesse coletivo;*
> ***Art. 172. A iniciativa das leis****, ressalvados os casos de competência exclusiva,* ***cabe a qualquer Vereador****, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*
> ***Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador****, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos,*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 09
SERVIDOR
MATRÍCULA 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 282/2017

AUTOR: Leo Prates

EMENTA: "Denomina de Jairo Fonseca, um logradouro público desta Cidade".

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

A Proposição em analise está amparada no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município, tendo o ilustre Autor justificado plenamente os méritos do homenageado que o levou a presente propositura.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município, dispõe sobre a necessidade de informações técnicas para a apreciação de proposição que tem como escopo nominar logradouro público nesta cidade, a saber:

> *I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79);*
> *II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º da Lei 3.073/79);*
> *III – planta com georreferenciamento do logradouro, contendo a Toponímia, CodLog, RA, ZI, SD (Sub-Distrito), Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico – da Região Metropolitana de Salvador) e Coordenadas Cartesianas de início e término.*
> *Destarte, existe a necessidade de enviar correspondência para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, por meio da Casa Civil, para o envio das informações epigrafadas.*

Nesse passo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, informa os dados de georeferenciamento para o logradouro solicitado. Assim, sugerimos a EMENDA anexa para adequar a Proposição à legislação aplicável.

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei não foi redigido com observância às normas regimentais, amparado pelo art. 177 da Resolução nº 2.456/2015 (Regimento Interno), opinamos pela **APROVAÇÃO DO PLE Nº 282/2017,** com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 1
O artigo 1º do Projeto de Lei nº 282/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 1º. O logradouro nº 24523, que tem início na Av. 2 de julho (ligação BR324 / Cajazeiras XI), codlog nº 24522, e termina na Rua Coronel Azevedo, codlog nº 08148, cujas coordenadas UTM DATUM SAD 69 ZONA 24 são: iniciais X – 563.236,840, Y – 8.575.882,730 e finais X – 562.505,697, Y – 8.575.785, 081, Folha Sicad 133.120, passa a ser denominado* ***Rua Jairo Fonseca****.*

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 10
SERVIDOR
MATRÍCULA 6046

aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Também deve-se frisar a adequação técnica quanto a espécie legislativa escolhida, já que resta claro tratar-se de tema atinente a projeto de lei conforme art. 186 do Regimento Interno:

> ***Art. 186. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei;*** *e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno, e de Decreto Legislativo, se para efeito externo.*

CONCLUSÃO

Ex-positis, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **constitucionalidade** e **legalidade** do presente **Projeto de Lei nº** 257/2017, estando em perfeita consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislação pertinente, sendo o nosso parecer pela **aprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 14 de junho de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Paulo Magalhães Júnior — **Alfredo Mangueira**

Aladilce Souza — **J. Carlos Filho**

Alexandre Aleluia — **Suíca**

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira — Aladilce Souza — Alexandre Aleluia
Lorena Brandão — J. Carlos Filho — Luiz Carlos Suica

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

Câmara Municipal de Salvador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 285/2017

AUTOR: Vereador Alexandre Aleluia

EMENTA: "Insere o inciso VII no art. 9 da Lei 7981/2011 e dá outras providências".

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, visa inserir o inciso VII na redação do art. 9 da Lei 7981/2011, que passa vigorar com a seguinte redação: "VII- tarifa social, cujo volume mínimo de consumo seja de 10m³ (dez metros cúbicos)".

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei nº 285/2017, atende aos requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 do Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III, do art.44 e art.46 da Lei Orgânica do Município.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi constatada a existência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema abordado.

Vale ressaltar, que a proposição visa adequar a cobrança do serviço de distribuição de água potável a condição social do consumidor.

PARACER

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao projeto de lei ora apresentado, opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 285 de 2017.**

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4° andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 313/2017

AUTOR DO PROJETO VEREADOR CESÁR LEITE

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: " Dispõe sobre o reconhecimento e regulamentação da profissão de condutor de ambulância no Município de Salvador".

PARECER

Ao analisarmos o PLE em comento, verificamos que o mesmo replica o que consta na Lei Federal vigente, citada no seu texto, sendo, portanto, legal e um procedimento obrigatório em todo território nacional.

VOTO

Por não contrariar a legislação vigente e complementar Legislação superior, opino PELA APROVAÇÃO do PLE 313/2017

Sala da Comissões, em 12 de junho de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

RECEBIDO
EM 20/06/17

Câmara Municipal de Salvador

É o Parecer.

Sala das Comissões, 20 de julho 2017.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr.	**Lorena Brandão**	**Alexandre Aleluia**
Alfredo Mangueira	**Suíca**	**Aladilce Souza**

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4° andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 320/2017

AUTOR DO PROJETO – VEREADOR IGOR KANNÁRIO

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Estabelece regras sobre a reserva de espaços publicitários no transporte coletivo para campanha educativa contra a violência à mulher. "

PARECER

A Legislação Municipal já consagra o espaço para propaganda em geral, sendo as concessionárias de iniciativa privada e considerando que a Constituição brasileira consagra o direito à livre concorrência, o termo "poderão" se coaduna que a legislação vigente e preceito constitucional, pois não obriga, o que restaria em espaço disponível nos veículos e, caso, não houvesse interesse das entidades na divulgação, restaria prejuízo as concessionárias de Transporte coletivo da cidade.

VOTO

Por não ferir a Legislação vigente, opino PELA APROVAÇÃO do PLE 320/2017.

Sala da Comissões, em 10 de julho de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 322/2017

AUTOR: Igor Kannário
EMENTA: Estabelece medidas para que os pais ou responsáveis por crianças ou adolescente regularmente matriculados nas instituições de ensino público e particular do Município de Salvador. Apresentem cópia de receita de medicamentos a serem aplicados no horário escolar.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 322/2017 de autoria do nobre Vereador Igor Kannário que **"Estabelece medidas para que os pais ou responsáveis por crianças ou adolescente regularmente matriculados nas instituições de ensino público e particular do Município de Salvador. Apresentem cópia de receita de medicamentos a serem aplicados no horário escolar".**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68** – (...)*
> ***II** - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> ***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
>
> ***b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68** – (...)*
> ***§ 10.** A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

> ***CF/88 Art. 30.** Compete aos Municípios:*
> *- legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***LOM Art. 7º** Ao Município do Salvador compete:*
> ***I** - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Com relação a iniciativa do Vereador para propositura da matéria constante no presente projeto resta clara sua legalidade e constitucionalidade conforme art. 12, III, art. 172 e 188 do Regimento Interno:

> ***Art. 12. Compete ao Vereador**, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...)*
> ***III - apresentar proposições** que visem ao interesse coletivo;*
> ***Art. 172. A iniciativa das leis**, ressalvados os casos de competência exclusiva, **cabe a qualquer Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*
> ***Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador**, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

Também deve-se frisar a adequação técnica quanto a espécie legislativa escolhida, já que resta claro tratar-se de tema atinente a projeto de lei conforme art. 186 do Regimento Interno:

> ***Art. 186. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei;** e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno, e de Decreto Legislativo, se para efeito externo.*

CONCLUSÃO

Ex-positis, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **constitucionalidade** e **legalidade** do presente **Projeto de Lei nº** 322/2017, estando em perfeita consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislação pertinente, sendo o nosso parecer pela **aprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 17 de julho de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Paulo Magalhães Júnior — **Alfredo Mangueira**

Aladilce Souza — **J. Carlos Filho**

Alexandre Aleluia — **Suíca**

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 336/2017
AUTOR DO PROJETO – VEREADOR DANIEL RIOS
RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre a instituição, no âmbito municipal, do programa " Doadores do Futuro" e dá outras providências".

PARECER

Vem a análise desta Comissão, PLE que objetiva a formação de Doadores do Futuro.

Trata-se de Projeto que tem objetivos nobres e atende ao que determina a legislação vigente.

VOTO

Diante do exposto e por não encontrarmos nenhum óbice a sua tramitação, opinamos PELA APROVAÇÃO do PLE 336/2017.

Sala da Comissões, em 10 de julho de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 339/2017

AUTOR: Rogéria Santos
EMENTA: Dispõe sobre a alteração dps §§1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8899/2015 de 03 de setembro de 2015, e dá outras providências.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 339/2017 de autoria da nobre Vereadora Rogéria Santos que **"Dispõe sobre a alteração dps §§1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8899/2015 de 03 de setembro de 2015, e dá outras providências"**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68*** *– (...)*
> ***II*** *- compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> ***a)*** *manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
>
> ***b)*** *elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68*** *– (...)*
> ***§ 10.*** *A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

> ***CF/88 Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***LOM Art. 7º*** *Ao Município do Salvador compete:*
> ***I*** *- dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Com relação a iniciativa do Vereador para propositura da matéria constante no presente projeto resta clara sua legalidade e constitucionalidade conforme art. 12, III, art. 172 e 188 do Regimento Interno:

> ***Art. 12. Compete ao Vereador****, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...)*
> ***III - apresentar proposições*** *que visem ao interesse coletivo;*
> ***Art. 172. A iniciativa das leis****, ressalvados os casos de competência exclusiva,* ***cabe a qualquer Vereador****, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*
> ***Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador****, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

Também deve-se frisar a adequação técnica quanto a espécie legislativa escolhida, já que resta claro tratar-se de tema atinente a projeto de lei conforme art. 186 do Regimento Interno:

> ***Art. 186. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei****; e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno, e de Decreto Legislativo, se para efeito externo.*

CONCLUSÃO

Ex-positis, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **constitucionalidade** e **legalidade** do presente **Projeto de Lei nº** 339/2017, estando em perfeita consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislação pertinente, sendo o nosso parecer pela **aprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 17 de julho de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Paulo Magalhães Júnior — **Alfredo Mangueira**

Aladilce Souza — **J. Carlos Filho**

RECEBI
EM 07 / 08 / 17

Alexandre Aleluia — **Suíca**

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 356/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 67
SERVIDOR
MAT. 6049

Autor – Poder Executivo Municipal

Ementa – "Institui normas relativas à execução de obras e serviços do Município do Salvador, e dá outras providências".

Parecer:

Submete-se à análise e apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Projeto de Lei nº 356/2017, seguido da Mensagem nº 07/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo instituir normas relativas à execução de obras e serviços no âmbito do Município do Salvador, visando o estabelecimento de diretrizes para a aprovação simplificada de obras com menor complexidade executiva, utilizando novas tecnologias, a fim de permitir um licenciamento seguro e rápido, atendendo ao anseio da população soteropolitana.

Considerando que o Projeto de Lei nº 356/2017, fora acompanhado de pedido de apreciação em regime de urgência, necessária a aplicação do art. 47 da Lei Orgânica do Município do Salvador, ressaltando-se que, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, a fim de que seja realizada a votação na Sessão subseqüente.

Após parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, constando opinativo pela aprovação do referido Projeto de Lei, acompanhado de emendas aditivas e modificativas para fins de adequação do texto legal, o mesmo chega à esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para análise e apreciação, no que se refere às matérias de cunho financeiro e orçamentário, inerentes às atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador.

O inciso III, alínea "d", do artigo 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estabelece que "Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar

sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município".

Neste interim, no que tange aos aspectos tributários, orçamentários e financeiros, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não vislumbrou qualquer óbice ou circunstâncias impeditivas à aprovação da proposição em questão.

Cumpre observar, que a taxa de administração inserida nos Arts. 42, § 1º do Art 45 e § 3º do Art. 61, dizem respeito a item do custo da obra e não se confundindo com a Taxa oriunda de tributos do Código Tributário do Município, pelo que sugerimos a emenda modificativa onde nos dispositivos já citados, ode se lê "Taxa de Expediente" substitua-se por "encargos da administração".

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima explanada, com a emenda apresentada, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 356/2017,** de iniciativa do Poder Executivo Municipal, observando-se as emendas propostas no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, ante a sua total conformidade com a LOA, LDO e PPA, bem como as demais normas que versam sobre a matéria.

Salas das Comissões, 16 de agosto de 2017.

Vereador Felipe Lucas
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 397/2017

AUTOR DO PROJETO: Orlando Palhinha

EMENTA: "Institui o Dia Municipal de combate a gravidez precoce, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de maio, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Orlando Palhinha, visa instituir o Dia Municipal de combate a gravidez precoce, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de maio, com objetivo de difundir informações e orientações ao tema.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, em análise realizada constatamos a existência da **Lei nº 7.589/2008**, que "Institui a semana do orientação e prevenção da gravidez precoce, no município de Salvador", cujo período compreendido da semana é entre **1º a 7 de maio**, enquanto que o dia correspondente a realização do evento é **26 de maio** possui finalidade semelhante ao da proposição legislativa em epígrafe, porém versando sobre o mesmo tema.

Dessa forma, o presente projeto não está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que não atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 397/2017.**

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2017.

Paulo Magalhães Junior
Relator

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Alexandre Aleluia
Suica — J. Carlos Filho — Aladilce Souza

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 386/2017

AUTOR: Ireuda Silva

EMENTA: "Institui a criação do Dia Municipal de Combate e Prevenção do uso de anabolizante e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Ireuda Silva, institui a criação do Dia Municipal de Combate e Prevenção do uso de anabolizante, a ser comemorado anualmente no dia 27 de junho, com o objetivo de proporcionar a prevenção e orientação sobre o uso de anabolizantes.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Dessa forma, o presente projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 386/2017.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Aladilce Souza — Alexandre Aleluia
Suica — J. Carlos Filho — Lorena Brandão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 407/2017

AUTOR: Rogéria Santos

EMENTA: "Institui a Semana Municipal Criança Segura e de Prevenção aos acidentes domésticos e de consumo infantil na cidade de Salvador, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Rogéria Santos, institui no calendário oficial de eventos do Município de Salvador a Semana Municipal Criança Segura e de Prevenção aos acidentes domésticos e de consumo infantil na cidade de Salvador, a ser comemorado anualmente na semana que antecede o dia 12 de outubro, Dia das Crianças.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Dessa forma, o presente projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 407/2017.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Aladilce Souza — Alexandre Aleluia
Suica — J. Carlos Filho — Lorena Brandão

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Câmara Municipal de Salvador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 51/2011

AUTOR: Vereador Carlos Muniz

EMENTA: "Dispõe sobre a emissão de ruído e o uso de aparelhos sonoros nos transportes coletivos no município, e dá outras providências."

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria do Vereador Carlos Muniz, visa que as empresas concessionárias e/ou permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo de Salvador fiquem obrigadas a reduzir os níveis de ruídos interno emitido pelos veículos para no máximo 15 (quinze) decibéis e aos usuários fica proibida a utilização de equipamentos sonoros.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei nº 51/2011, atende aos requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 do Regimento Interno, bem como no inciso III, do art.44 e art.46 da Lei Orgânica Municipal.

O objetivo da proposição é louvável, porém, em pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa, foi encontrada a Lei de nº 7.899/2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de limitadores de sons e ruídos, produzidos por automóveis ou imóveis de qualquer natureza.

Nesse mesmo sentido, afronta a Lei complementar nº 95, de fevereiro de 1988, art. 7º, IV, que dispõe: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: IV- o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

Câmara Municipal de Salvador

PARECER

Face ao exposto, a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 51/2011.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 29 de março 2017.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. **Lorena Brandão** **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangueira **Suíca** **Aladilce Souza**

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

Câmara Municipal de Salvador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 91/2017

AUTOR: Vereadora Ireuda Silva

EMENTA: "Altera os dispositivos da Lei nº 4.068, de 19 de dezembro de 1989 que dispõe sobre destinação preferencial de lugares nos ônibus desta cidade para mulheres em estado de gravidez e idosos".

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria da Vereadora Ireuda Silva, visa alterar os dispositivos da Lei nº 4.068, de 19 de dezembro de 1989 que dispõe sobre destinação preferencial de lugares nos ônibus desta cidade para mulheres em estado de gravidez e idosos.

FUNDAMENTAÇÃO

O substitutivo ao projeto de lei nº 91/2017, encontra previsão nos arts. 171 e 194 da Resolução 910/91- Regimento Interno, que preleciona: "Substitutivo é o Projeto apresentado, por um Vereador ou Comissão temática, para substituir outro já apresentando sobre o mesmo assunto.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi constatada a existência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema abordado.

Vale ressaltar, que o objetivo da proposição é de interesse público, porém, se aplicada, inviabilizará a prestação do serviço de transporte coletivo de forma adequada aos usuários, violando assim o que prevê o art. 6º da Lei 8.987/95, que dispõe: "Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato".

PARECER

Face ao exposto, a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 91/2017.**

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

Câmara Municipal de Salvador

É o Parecer.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2017.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. **Lorena Brandão** **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangueira **Suíca** **Aladilce Souza**

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

Câmara Municipal de Salvador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 340/2017

AUTOR: Vereadora Aladilce Souza

EMENTA: "Decreta a obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos disponibilizarem nos pontos, em interiores de veículos, centrais e terminais, tabelas com os horários das suas linhas".

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria da Vereadora Aladilce Souza, visa obrigar as empresas responsáveis por ônibus no Município de Salvador a afixar no interior dos veículos, nos pontos iniciais, centrais e terminais, a tabela de horários das suas linhas, constando de forma clara o horário de início e termino da circulação dos veículos, com o período médio de intervalo de saída de cada veículo do ponto e o itinerário das respectivas linhas.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei nº 340/2017, atende aos requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 do Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III, do art.44 e art.46 da Lei Orgânica do Município.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi constatada a existência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema abordado. Todavia, o projeto em comento visa a revogação da Lei 4.092/1990, que "autoriza o poder executivo municipal a instalar, em todos os terminais e nos principais pontos de ônibus da cidade, placas indicativa". Tal lei não contempla todas as situações previstas neste projeto de lei. Além disso, vale notar que o Decreto nº 25.966/2015, no seu art. 13, §1º, estabelece as características operacionais que deverão estar presentes em cada linha do sistema de transporte coletivo do município.

Vale ressaltar, que o objetivo da proposição é louvável, porém, de acordo com o art. 2º do presente projeto, que dispõe "Em caso de alteração de horários das linhas, as empresas ficam obrigadas a distribuir previamente comunicados informativos contendo as modificações que serão efetuadas", poderá implicar nas mudanças estipuladas no contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo, de acordo com a Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, podendo resultar em despesa não prevista ao orçamento do Município, já que existirá a possibilidade do custo ser repassado ao ente municipal.

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

Câmara Municipal de Salvador

PARECER

Face ao exposto, a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 340/2017.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2017.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. **Lorena Brandão** **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangueira **Suíca** **Aladilce Souza**

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Cen Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov

Câmara Municipal de Salvador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 343/2017

AUTOR: Vereador Hélio Ferreira

EMENTA: "Obrigatoriedade de instalação de Modulo Conforto em todos os terminais rodoviário e nos finais de linhas da cidade do Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria do Vereador Hélio Ferreira, visa definir os requisitos de higiene e conforto operacional e infraestrutura a serem atendidos pelo Município para instalações de Modulo Conforto nos terminais rodoviários de passageiros e finais de linhas da cidade de Salvador.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei nº 343/2017, atende aos requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 e, especificamente, art.186 da Resolução nº 910/91 do Regimento Interno da Câmara de Salvador.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi constatada a existência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema abordado. Entretanto, há o **Decreto Municipal nº 25.966/2015**, no seu **art. 58**, que estabelece o prazo para a implantação dos módulos de conforto no município de Salvador.

Vale ressaltar, que o objetivo da proposição é louvável, porém, o regular trâmite do projeto encontra óbice no Regimento Interno. Com efeito, faz- se oportuno observar que O art. 6º da presente proposição afirma o seguinte:

> A construção dos Módulos confortos ficara sob responsabilidade da administração municipal em conjunto com os órgãos competentes responsáveis pela mobilidade urbana.

Nesta diapasão, importante trazer à baila o art. 188 da Resolução nº 910/91 e suas alterações (Regimento Interno), infra:

> A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

Câmara Municipal de Salvador

> diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Ademais, o referido projeto consigna, no seu artigo 9º, revogação de disposições em contrário sem indicar o dispositivo ou a legislação a ser revogada, de modo que se faz necessário observar o art. 9º da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/2001, que diz: "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."

PARECER

Face ao exposto, a proposição não atende aos preceitos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em face da imposição de custo ao Executivo, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 343 de 2017**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2017.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. **Lorena Brandão** **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangueira **Suíca** **Aladilce Souza**

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 368/2017

AUTOR DO PROJETO: Marcelle Moraes

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de shows e eventos do Município de Salvador recolherem o lixo em frente às suas sedes".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Marcelle Moraes, obriga as casas de shows e eventos do Município de Salvador a recolherem o lixo em frente às suas sedes.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, em análise do respectivo objeto, que busca tornar obrigatório o recolhimento de lixo, em frente às suas sedes, pelas casas de shows e eventos do Município, constata-se que o mesmo já se encontra regulamentado pela Lei 8.512/2013, que dispõe sobre a proibição de jogar lixo nos logradouros públicos do município de salvador.

Vale ressaltar ainda que, conforme constatado pelo Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, em anexo, a referida lei é regulamentada pelo Decreto 25.595/2014, merecendo destaque o disposto no art. 7º, XII e outros dispositivos esparsos, que incluem como infração à Lei nº 8.512/2013, punível com multa, "*deixar de acondicionar e disponibilizar para a coleta os resíduos gerados durante e imediatamente após o término de feiras livres, passeatas, espetáculos ou quaisquer eventos que propiciem o acúmulo de resíduos sólidos nos logradouros públicos*", disciplinando, portanto, o objeto da proposição sob análise.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais, constitucionais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 368/2017.**

Sala das Comissões, de agosto de 2017.
Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Aladilce Souza — Alexandre Aleluia
J. Carlos Filho — Lorena Brandão — Suica

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 397/2017

AUTOR DO PROJETO: Orlando Palhinha

EMENTA: "Institui o Dia Municipal de combate a gravidez precoce, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de maio, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Orlando Palhinha, visa instituir o Dia Municipal de combate a gravidez precoce, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de maio, com objetivo de difundir informações e orientações ao tema.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, em análise realizada constatamos a existência da **Lei nº 7.589/2008**, que "Institui a semana do orientação e prevenção da gravidez precoce, no município de Salvador", cujo período compreendido da semana é entre **1º a 7 de maio**, enquanto que o dia correspondente a realização do evento é **26 de maio** possui finalidade semelhante ao da proposição legislativa em epígrafe, porém versando sobre o mesmo tema.

Dessa forma, o presente projeto não está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que não atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 397/2017.**

Sala das Comissões, de agosto de 2017.
Paulo Magalhães Junior
Relator

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Alexandre Aleluia
Suica — J. Carlos Filho — Aladilce Souza

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436



Aprovados decretos legislativos que aperfeiçoam concurso da Câmara

Edital terá comissão verificadora sobre cota racial e isenção de taxa para candidatos de baixa renda

Por unanimidade, os vereadores de Salvador aprovaram, na sessão ordinária de quarta-feira (23), os projetos de decreto legislativo nº 06/17 e 07/17, que têm por objetivo aperfeiçoar o edital do concurso público que a Câmara Municipal promoverá em 2018. O primeiro, de autoria do vereador Luiz Carlos Suíca (PT), institui uma comissão verificadora da veracidade da autodeclaração para a cota racial (30%); o segundo, da Mesa Diretora, estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição aos candidatos que comprovem baixa renda.



O presidente Leo Prates (DEM) fez questão de parabenizar o vereador Suíca por ter encontrado uma forma de atender às recomendações do Ministério Público sobre a cota racial. O tema foi discutido em reunião no MP, dia 7 de agosto, com a participação da Comissão de Reparação, quando se levantou a necessidade de uma solução para evitar a chamada "afro conveniência". Prates frisou que até 15 de setembro será publicado o edital para seleção da empresa que promoverá o concurso. A expectativa é que o edital do concurso seja lançado até o final do ano.



Fotos: Antonio Queirós

Isenção

O Projeto de Decreto Legislativo nº 07/17 estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição ao concurso para ingresso nas carreiras de servidor efetivo da Câmara aos candidatos hipossuficientes. Na justificativa, a Mesa argumenta que a medida "busca favorecer realmente quem necessita do benefício, ajudando a promover a ascensão social, oferecendo condições para que os mais pobres possam competir pelos empregos públicos".

Palhinha recebe visita da secretária municipal Tia Eron

Assuntos relacionados à Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza entraram na pauta da reunião

O vereador Orlando Palhinha (DEM) recebeu em seu gabinete, na tarde de quarta-feira (23), a secretária municipal Tia Eron. Na pauta, diversos assuntos e pleitos relacionados à Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza (Semps).

"Na condição de evangélicos, cultivamos uma relação amistosa e muito saudável, o que se reverte em resultados muito positivos para as comunidades mais carentes de Salvador", afirmou Palhinha após o encontro.



Foto: Assessoria do vereador

Reunião aconteceu no gabinete do vereador